



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000656/00-60
Recurso nº 156.715 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.024 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

**VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE ESTIMATIVAS MENSAIS -
COMPENSAÇÃO**

A falta de oferecimento à tributação da variação monetária ativa do valor das estimativas mensais, pagas no curso do ano-calendário de 1995, não impede a sua utilização como crédito para abater do valor do IRPJ devido ao final do período-base. Eventual omissão de receita deve ser objeto de autuação específica. Impossível sua discussão em processo de repetição de indébito.

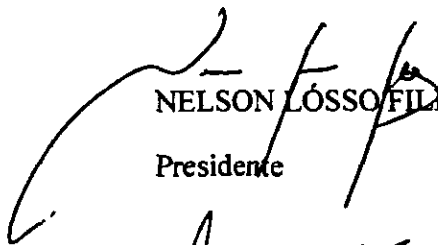
ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS

Eventuais erros de cálculo na apuração do valor dos créditos de IRPJ devem ser provados de forma clara e indubitosa. Anotações incompreensíveis feitas à mão na DIPJ não servem para demonstrar a ocorrência de erro.

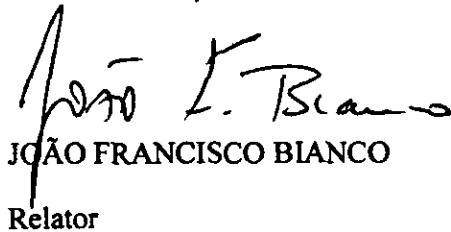
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para DETERMINAR que, no cálculo do valor dos créditos passíveis de compensação, seja computada a variação monetária ativa das estimativas mensais recolhidas no ano-calendário de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO
Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO
Relator

FORMALIZADO EM: **27 AGO 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição (fls 1) de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ verificado em dezembro do ano calendário de 1995 (fls 7). A recorrente apurou prejuízo no exercício e a totalidade das estimativas mensais recolhidas compuseram o saldo negativo. No ano foi pago o valor histórico de R\$ 40.846,03, sem atualização monetária. Considerando-se a variação da Ufir no período entre a data do pagamento e 31 de dezembro de 1995, esse valor passa para R\$ 44.740,44.

Conforme descrito no Parecer Seort/DRF/Niterói n. 158/2006, de fls 152, a fiscalização acatou como crédito passível de restituição o valor dos recolhimentos das estimativas mensais, sem atualização monetária, ou seja, os R\$ 40.846,03. A variação monetária dos recolhimentos mensais não foi considerada porque a recorrente não ofereceu o respectivo valor à tributação como variação monetária ativa.

Partindo do valor histórico do crédito, portanto, a fiscalização então descontou todas as compensações feitas pela recorrente nos períodos subsequentes, **sem a apresentação de requerimento à Receita Federal**, conforme permitido pela legislação da época, e chegou ao valor do saldo do crédito da recorrente de R\$ 8.092,74, em janeiro de 1996.

Após, a fiscalização comparou esse valor com as compensações realizadas pela recorrente **com a apresentação de requerimento à Receita Federal**, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 21 de 1997, tendo homologado as de fls 62 e 46; homologado parcialmente as de fls 50; e não homologado as de fls 63, 55, 58 e 60.

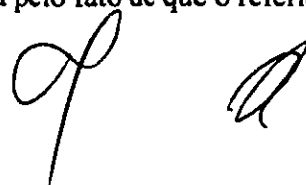
O Despacho Decisório de fls 157 confirmou os critério utilizados pelo Parecer Seort.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 161) sustentando que a correção monetária do crédito ao longo do período base de 1995 – no valor de R\$ 8.481,60 - era devida e não poderia ter sido desconsiderada, sob o argumento de que o respectivo valor não teria sido oferecido à tributação.

Alegou também a recorrente que teria incorrido em erro no preenchimento da DIPJ referente ao exercício financeiro de 1997, juntando cópia da declaração devidamente corrigida. Assim, feitas as devidas correções, teria então a recorrente saldo de créditos de IRPJ suficiente para compensar a totalidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação de que tratam estes autos.

A DRJ manteve integralmente o teor do Despacho Decisório (fls 194).

Inicialmente registrou que o valor da correção monetária do crédito das estimativas mensais de IRPJ de 1995 não era equivalente a R\$ 8.481,60, conforme sustentado pela recorrente, mas sim de R\$ 3.894,41, resultante da diferença entre R\$ 44.740,44 e R\$ 40.846,03. E que a desconsideração do valor dessa correção monetária, no cálculo do valor do crédito passível de compensação, estava correta, motivada pelo fato de que o referido valor não havia sido oferecido à tributação.



Assim sendo, o simples fato de a correção monetária não ter sido tributada justificaria a sua exclusão do cálculo dos créditos da recorrente.

A DRJ também desconsiderou a indicação dos supostos erros cometidos pela recorrente na elaboração da DIPJ do exercício financeiro de 1997, conforme alegado pela recorrente, tendo em vista que a sua correção foi feita através de anotações à mão feitas em cópia da DIPJ juntada aos autos (fls 176 a 182), em completa inobservância do que sobre o assunto dispõe a legislação que trata da retificação regular da DIPJ.

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 203) insistindo que o valor das estimativas mensais que superar o débito de IRPJ apurado ao final do período deve ser utilizado pelo contribuinte da forma que melhor lhe aprouver, podendo inclusive ser objeto de pedido de devolução, não havendo necessidade de retificação da DIPJ para tanto.

Alega ainda a recorrente que é devida a correção monetária das importâncias recolhidas a maior a título de tributo pois, quando ocorre o oposto, ou seja, quando o contribuinte é devedor de tributo, a Receita Federal impõe juros e multa pela inadimplência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos pedido de restituição de IRPJ recolhido a maior no ano calendário de 1995. Referido pedido foi deferido apenas parcialmente pela DRJ, tendo em vista que parte do crédito pleiteado pela recorrente foi considerado indevido.

São dois os motivos que justificaram o cancelamento parcial do crédito da recorrente: o não reconhecimento da correção monetária das estimativas mensais de IRPJ pagas no curso do ano-calendário de 1995; e erros cometidos pela recorrente no preenchimento da sua DIPJ relativa a esse mesmo ano.

Analisemos cada um desses motivos separadamente.

A correção monetária do valor pago a título de estimativa mensal de IRPJ, no ano-calendário de 1995, era prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n. 8541, de 23.12.1992. Esse dispositivo tinha o seguinte teor:

"Artigo 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no artigo 23 desta lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta lei.

Parágrafo 1º. O imposto recolhido por estimativa na forma do artigo 24 desta lei será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração de ajuste anual e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real."

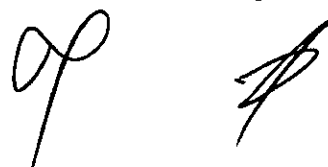
Como se vê, as estimativas mensais eram corrigidas monetariamente até o encerramento do período base, em 31 de dezembro de cada ano, e a correspondente variação monetária ativa deveria ser oferecida à tributação.

A recorrente reconhece que a variação monetária das estimativas mensais de 1995 não foram oferecidas à tributação. Em função disso, a DRJ considerou válido o critério adotado pela fiscalização de excluir do cálculo dos créditos da recorrente o valor da correção monetária das estimativas mensais.

Em outras palavras, a recorrente teve parte dos seus créditos cancelada pelo único motivo de não os ter oferecido à tributação.

Tenho para mim que, nesse ponto, a razão está com a recorrente.

Com efeito, não restam dúvidas de que a correção monetária das estimativas mensais deveria ser oferecida à tributação. Mas não há qualquer indicação na lei que a não observância dessa regra teria o condão de ocasionar o não reconhecimento do respectivo valor



como crédito passível de ser utilizado para compensar o débito de IRPJ apurado ao final do período.

É evidente que a não tributação da variação monetária ativa das estimativas mensais deveria sofrer as consequências próprias da omissão de receita, com as penalidades previstas em lei. Mas a dedução do seu valor dos créditos passíveis de compensação é medida não prevista em lei e não pode ser aplicada.

Carece, portanto, de base legal o que restou decidido pela DRJ, devendo nessa parte ser reformada a decisão recorrida.

Registro, ainda neste item, que o valor correto da variação monetária ativa que deixou de ser oferecida à tributação é de R\$ 3.894,41, resultante da diferença entre R\$ 44.740,44 e R\$ 40.846,03, conforme bem anotado pela DRJ. O valor de R\$ 8.481,60 pleiteado pela recorrente corresponde a variação monetária de empréstimos compulsórios (fls 312) e não guarda qualquer relação com o caso sob exame.

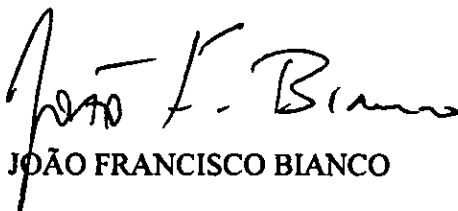
Por fim, examino a questão dos erros cometidos pela recorrente na apuração do valor dos seus créditos. O cálculo do valor dos créditos feito pela fiscalização baseou-se nos dados constantes da DIPJ apresentada pela recorrente. Esta, no entanto, sustenta que aqueles dados estavam incorretos e que o valor dos créditos deveria ser feito com base em novos valores constantes de DIPJ retificada, juntada aos autos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade (fls 176 a 182).

Ocorre que essa suposta DIPJ retificadora nada mais é do que cópia da própria DIPJ com valores anotados a mão ao lado dos valores originais. Ora, impossível considerar-se essas cópias como documentos minimamente válidos para fins de retificação dos números originais.

Nessa parte andou bem a DRJ, portanto, ao desconsiderar a suposta retificação da DIPJ e manter o cálculo dos créditos da recorrente com base na DIPJ formalmente apresentada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que, no cálculo do valor dos créditos passíveis de compensação, seja computada a variação monetária ativa das estimativas mensais recolhidas no ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BLANCO





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13738.000656/00-60

Recurso : 156.715

Acórdão : 1805.00.024

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.024**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional